

LEI Nº 1.807/2025

DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

“Institui do Plano Plurianual para o Quadriênio de 2026 a 2029 do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, e dá Outras Providências.”

A Câmara Municipal de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprovam e eu, Prefeito do Município de Santa Margarida, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos e indicadores e as ações governamentais com suas metas.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

- I – Relação de Identificação de Programas;
- II – Relação de Ações Integrantes do Programa;
- III – Proposta de Programa Setorial, identificação de Ações;
- IV – Relação de Ações Válidas;
- V - Relação de Ações e Sub-Ações Integrantes do programa;

Art. 2º Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

Art. 3º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis e em seus créditos adicionais, bem como na elaboração das propostas orçamentárias para os exercícios financeiros de 2027 a 2029.

Art. 4º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será feito por lei específica, ressalvado o disposto § 7º deste artigo.

§ 1º O Plano Plurianual poderá ser atualizado anualmente em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:

I – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – Identificação dos efeitos financeiros ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 3º A proposta de exclusão de programas conterá exposição das razões que a justifiquem.

§ 4º Considera-se alteração de programa:

I – Adequação da denominação, dos objetivos, dos indicadores e do público-alvo;

II – Inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§ 5º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 6º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 7º A inclusão e a alteração de que trata o inciso II do § 4º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 4º deste artigo.

§ 8º É vedada a execução orçamentária de programas alterados enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no caput deste Art., ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Santa Margarida, 10 de outubro de 2025.

Ilbnelle Santana Otoni
Prefeito